



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004926/2001-44  
Recurso nº : 126.850

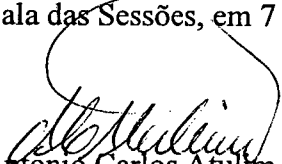
Recorrente : FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.888

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

  
Antônio Carlos Atulim  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14/3/2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14/3/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.004926/2001-44  
Recurso nº : 126.850

Recorrente : FERREIRA PIRES ADVOGADOS S/C

## RELATÓRIO

*"Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 4/9), ciência em 25/07/2001, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de janeiro/1996 a fevereiro/1997, abril/1997, agosto/1997, dezembro/1997 e outubro/1998 a dezembro/1998, no montante de R\$ 57.424,17.*

*2. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 22/08/2001, às fls. 47/55, na qual alega que, em síntese e fundamentalmente, que:*

*2.1. o art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, criou norma de isenção, afastando a exigência da Cofins das sociedades civis desde que preenchidos três requisitos: (1) prestem serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada; (2) sejam registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e (3) sejam constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país. Como a impugnante preenche esses requisitos, é isenta da Cofins. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*

*2.2. a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pretendeu revogar essa isenção criada pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Contudo, lei ordinária não pode alterar lei complementar para pôr fim à isenção, uma vez que a Constituição Federal estabeleceu um quorum qualificado para a lei complementar, não deixando ao sabor de decisões ocasionais a abordagem dos temas tratados por esse instrumento;*

*2.3. com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, passou a recolher, equivocadamente, a Cofins a partir de abril/1997. Todavia, como é isenta desde a instituição dessa contribuição, propôs, perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Campinas – SP, uma ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob nº 2001.61.05005414-9, visando a restituição dos valores pagos indevidamente e a declaração de inexistência de vínculo jurídico com relação aos meses vincendos."*

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, foi o pedido da contribuinte indeferido em decisão, assim ementada:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 28/02/1997*

*Ementa: SOCIEDADE CIVIL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.541, de 1992 – lucro real ou presumido – não é isenta da Cofins.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/10/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14 / 3 / 2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.004926/2001-44  
Recurso nº : 126.850

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Lançamento Procedente”.*

Recorre então a contribuinte a este Egrégio Conselho, basicamente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 14/3/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004926/2001-44  
Recurso nº : 126.850

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens acorde com as disposições legais. Assim do mesmo conheço.

Entendo que há uma questão que merece melhor análise. A contribuinte foi autuada por não recolher a Cofins e ao mesmo tempo informa ter ajuizado ação judicial com o intuito de repetir o indébito da Cofins indevidamente recolhida.

Pelo exposto, voto no sentido de se converter o presente julgamento em diligência a fim de se verificar:

- o inteiro teor da ação judicial, com suas decisões e certidão de trânsito em julgado, se houver;
- apurar se a contribuinte efetuou algum recolhimento da Cofins, pois a mesma visa repetir o indébito; e
- caso positivo ao quesito anterior, verificar para que não haja lançamento em duplicidade.

Após a realização da diligência, que seja a interessada intimada a se manifestar sobre seu resultado, retornando os autos a este Colegiado para pronunciamento.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR